



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054031-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO DENT'S SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA - ME, é agravada NEURACY DIAS DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51345

Agravo Interno n. 2054031-62.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Porto Dent's Serv.Odontológicos Ltda - Me

Agravado : Neuracy Dias da Silva Santos

Comarca : São Paulo

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que rejeitou a tese de impenhorabilidade do valor bloqueado e a impugnação ao cumprimento de sentença, por ser intempestiva - Planilha de cálculos que apenas atualizou a que foi apresentada, incluindo multa e honorários advocatícios referentes ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - Parte agravante que foi intimada para pagamento em outubro de 2024, mas não pagou e nem apresentou impugnação - Cópias de extratos bancários que não comprovam que o numerário bloqueado em sua conta tinha como destinação o pagamento de salários de seus funcionários e qual o exato montante que estaria comprometido para a realização do alegado pagamento - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Porto Dent's Serv.Odontológicos Ltda - Me contra a decisão de fls. 17/18, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque o excesso de execução é matéria de ordem pública e, portanto, não opera a preclusão. Alega que a parte agravada incluiu honorários de sucumbência acima do limite legal (35%). Ressalta que o prosseguimento da execução acarretará a inviabilidade da continuidade da atividade empresarial. Requer o

provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 164 dos autos de 1º grau que rejeitou a tese de impenhorabilidade do valor bloqueado e a impugnação ao cumprimento de sentença, por ser intempestiva.

Sustenta a agravante, em suma, que o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser arguido a qualquer tempo.

Em que pesem as alegações recursais, a planilha de cálculos de fls. 100/101 apenas atualizou a planilha apresentada a fls. 9 e incluiu a multa e honorários advocatícios referentes ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Ora, a recorrente foi intimada para pagamento em outubro de 2024. Não pagou e nem apresentou impugnação.

É dizer, diante da ciência inequívoca, deveria a executada, de pronto, ter apresentado impugnação notificando o excesso de execução. O excesso foi alegado tão somente em 23/1/2025 (v. fls. 143/148 dos autos de 1º grau), de sorte que o reconhecimento da ocorrência da preclusão é patente. Nem se alegue que a impugnação se refere a nova planilha de cálculo

apresentada pela exequente, porque, como mencionado, tal planilha apenas atualizou a anterior e incluiu as penalidades em razão do não pagamento no momento oportuno.

No mesmo sentido, a tese de impenhorabilidade da quantia bloqueada não merece prosperar porque não há prova inequívoca de que os valores bloqueados na conta da agravante, pessoa jurídica, são destinados ao pagamento de salários dos funcionários.

Ora, as cópias de extratos bancários apresentadas não comprovam que o numerário bloqueado em sua conta tinha como destinação o pagamento de salários de seus funcionários e qual o exato montante que estaria comprometido para a realização do alegado pagamento.

Com efeito, não se aplica a regra do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, pois o valor alcançado pela penhora não tinha caráter salarial, na medida em que ainda integrava recursos mantidos genericamente em conta corrente da empregadora, a aqui recorrente.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 17/18, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos

apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator